



MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE

ESTADO DO PARANÁ | www.pmsjorge.pr.gov.br | CNPJ: 76.995.380/0001-03

PROJETO DE LEI N. 34/2025

RECEBIDO
Câmara de Vereadores
15/08/25
Horário: 10h17min.

Dispõe sobre o programa de regularização e realocação das famílias residentes em área de risco, ocupações ou lotes irregulares, passeios e vias públicas no município de São Jorge D'Oeste e da outras providências.

A Câmara de Vereadores do Município de SÃO JORGE D'OESTE – Estado do Paraná, aprovou e eu, GELSON COELHO DO ROSÁRIO - Prefeito, sanciono a seguinte;

LEI:

Art. 1º. Fica instituído o Programa Municipal de Acesso à Moradia Digna e Segura, destinado à realocação e reassentamento habitacional de famílias residentes há no mínimo 03 (três) anos, em:

- I – Áreas de risco geológico, ambiental, estrutural ou de insalubridade grave;
- II – Imóveis, passeios e vias públicas ocupados irregularmente, públicos ou privados, cuja permanência comprometa a dignidade, segurança e saúde dos moradores e a mobilidade de veículos e pessoas.
- III – Ocupações consolidadas em terrenos sem regularização fundiária, quando comprovada a residência, pelo tempo consignado no caput e em vulnerabilidade social.

Art. 2º. Poderão ser beneficiárias do programa as famílias que atendam, cumulativamente, aos seguintes critérios:

- I – Comprovação de residência no local por período mínimo de 03 (três), anos ininterruptos;
- II – Composição familiar com renda inferior a 3 (três) salários mínimos;
- III – Estar devidamente cadastradas no Departamento Municipal de Habitação e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico);
- IV – Não possuir outro imóvel residencial próprio ou financiado em seu nome ou de seu cônjuge;



MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE

ESTADO DO PARANÁ | www.pmsjorge.pr.gov.br | CNPJ: 76.995.380/0001-03

V – Ter filhos regularmente matriculados na rede de ensino e vacinas em dia, se houver crianças ou adolescentes na composição familiar, se for o caso em questão;

VI – Não ter sido beneficiado anteriormente por programas habitacionais de interesse social, salvo em caso de comprovada perda de posse involuntária por motivo de força maior;

VII – Obtenção de parecer técnico-social e jurídico favoráveis emitidos por Assistente Social com registro no CRESS, atestando a situação de risco ou vulnerabilidade habitacional, bem como Laudo da área de Engenharia, e manifestação da Procuradoria Municipal.

Art. 3º. As famílias beneficiárias poderão ser realocadas para:

I – Unidades habitacionais integrantes de programas habitacionais públicos ou conveniados;

II – Lotes urbanos regulares com infraestrutura mínima (água, luz, coleta de lixo, acesso);

III – Outras formas de moradia adequada conforme políticas habitacionais municipais;

Parágrafo 1º. A realocação deverá garantir moradia com condições mínimas de habitabilidade, segurança, acessibilidade e inclusão.

Parágrafo 2º. A concessão de unidade habitacional ou lote poderá se dar mediante Direito Real de Uso, pelo prazo de até 10 (dez) anos, após esse período o poder público, estará autorizado a assinar escritura pública de doação, desde que as condições estabelecida para concessão estejam sendo cumpridas pela família beneficiada.

Art. 4º. A concessão de que trata esta Lei será personalíssima, vedada a cessão, locação, transferência ou qualquer outro tipo de comercialização. O descumprimento desta cláusula implicará na revogação da concessão e reintegração do imóvel ao Município.

Art. 5º. A Secretaria Municipal de Assistência Social, por meio do Departamento de Habitação, em parceria com a área de Engenharia, será responsável por:

I – Acompanhar as famílias realocadas;

II – Fornecer suporte técnico e social durante o processo de transição;



MUNICÍPIO DE
SÃO JORGE D'OESTE
ESTADO DO PARANÁ | www.pmsjorge.pr.gov.br | CNPJ: 76.995.380/0001-03

III – Garantir o acompanhamento pós-ocupação para assegurar condições dignas de permanência.

Art. 6º. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com a União, o Estado do Paraná, entidades sociais e cooperativas habitacionais para cumprimento desta Lei;

Art. 7º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário;

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

**Gabinete do Executivo Municipal de São Jorge D'Oeste,
Estado do Paraná, aos quatorze dias do mês de agosto do
ano de dois mil e vinte e cinco, 62º ano de emancipação.**


Gelson Coelho do Rosário
Prefeito



MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE

ESTADO DO PARANÁ | www.pmsjorge.pr.gov.br | CNPJ: 76.995.380/0001-03

JUSTIFICATIVA

Submetemos à apreciação desta Casa Legislativa o Projeto de Lei que “Dispõe sobre a Regularização e Realocação de Famílias Residentes em Áreas de Risco, Ocupações ou Lotes Irregulares no Município de São Jorge D’Oeste”, visando instituir o Programa Municipal de Acesso à Moradia Digna e Segura.

Esta proposição nasce da necessidade urgente de garantir o direito à moradia digna, previsto no artigo 6º da Constituição Federal, a famílias que hoje vivem em condições extremamente precárias, seja em áreas de risco geológico e ambiental, seja em ocupações irregulares que comprometem a segurança, saúde e dignidade humana.

Nosso município, apesar de pequeno, enfrenta desafios urbanos significativos. Diversas famílias residem em locais que apresentam alto grau de vulnerabilidade estrutural e social. Estas pessoas, em sua maioria, vivem há anos nessas condições por falta de alternativas habitacionais, muitas vezes enfrentando riscos de desabamento, contaminação ambiental, ausência de saneamento, e outros fatores que agravam a exclusão social.

O programa proposto tem como princípios:

A inclusão social das famílias em situação de vulnerabilidade;

A valorização da vida e da dignidade humana;

A promoção do planejamento urbano sustentável;

A prevenção de tragédias e danos maiores à população.

O projeto estabelece critérios objetivos e rigorosos para seleção dos beneficiários, impedindo distorções e garantindo que o apoio seja destinado exclusivamente às famílias mais necessitadas e em situação de risco. Além disso, a realocação será acompanhada por equipe técnica e social, assegurando o direito à moradia com estrutura mínima e inclusão cidadã.

Destaca-se ainda que:

O programa não incentiva novas ocupações irregulares, pois restringe o benefício a quem já reside há pelo menos dois anos nos locais identificados;

A política é responsável e transparente, com acompanhamento técnico e social contínuo;

Haverá integração com outras esferas de governo, por meio de convênios e parcerias, otimizando recursos e ampliando a capacidade de atendimento;



MUNICÍPIO DE **SÃO JORGE D'OESTE**

ESTADO DO PARANÁ | www.pmsjorge.pr.gov.br | CNPJ: 76.995.380/0001-03

O projeto respeita os princípios constitucionais da função social da propriedade e da dignidade da pessoa humana.

Assim, esta Lei não apenas corrige distorções urbanas, mas também salva vidas e fortalece os vínculos comunitários, promovendo inclusão, justiça social e cidadania.

Diante disso, contamos com a sensibilidade e o compromisso social desta Câmara Municipal, certos de que esta proposta representa um avanço histórico para São Jorge D'Oeste no enfrentamento da precarização habitacional e no fortalecimento de uma cidade mais justa, segura e humana para todos.

Solicitamos, portanto, a aprovação integral do presente Projeto de Lei.

Atenciosamente,


Gelson Coelho do Rosário
Prefeito

PROJETO DE LEI nº.....08/2025;

Autoria: Poder Executivo;

SÚMULA: Dispõe sobre o programa de regularização e realocação das famílias residentes em área de risco, ocupações ou lotes irregulares, passeios e vias públicas no município de São Jorge D'Oeste e da outras providências.

A Câmara Municipal de São Jorge D'Oeste, Estado do Paraná, aprovou e eu, **GELSON COELHO DO ROSÁRIO - Prefeito**, sanciono a seguinte:

LEI:

Art. 1º. Fica instituído o Programa Municipal de Acesso à Moradia Digna e Segura, destinado à realocação e reassentamento habitacional de famílias residentes há no mínimo 03 (três) anos, em:

I - Áreas de risco geológico, ambiental, estrutural ou de insalubridade grave;

II - Imóveis, passeios e vias públicas ocupados irregularmente, públicos ou privados, cuja permanência comprometa a dignidade, segurança e saúde dos moradores e a mobilidade de veículos e pessoas.

III - Ocupações consolidadas em terrenos sem regularização fundiária, quando comprovada a residência, pelo tempo consignado no *caput* e em vulnerabilidade social.

Art. 2º. Poderão ser beneficiárias do programa as famílias que atendam, cumulativamente, aos seguintes critérios:

I - Comprovação de residência no local por período mínimo de 03 (três), anos ininterruptos;

II - Composição familiar com renda inferior a 3 (três) salários mínimos;

III - Estar devidamente cadastradas no Departamento Municipal de Habitação e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico);

IV - Não possuir outro imóvel residencial próprio ou financiado em seu nome ou de seu conjugue;

V - Ter filhos regularmente matriculados na rede de ensino e vacinas em dia, se houver crianças ou adolescentes na composição familiar, se for o caso em questão;

VI - Não ter sido beneficiado anteriormente por programas habitacionais de interesse social, salvo em caso de comprovada perda de posse involuntária por motivo de força maior;

VII - Obtenção de parecer técnico-social e jurídico favoráveis emitidos por Assistente Social com registro no CRESS, atestando a situação de risco ou vulnerabilidade habitacional, bem como Laudo da área de Engenharia, e manifestação da Procuradoria Municipal.

Art. 3º. As famílias beneficiárias poderão ser realocadas para:

I - Unidades habitacionais integrantes de programas habitacionais públicos ou conveniados;

II - Lotes urbanos regulares com infraestrutura mínima (água, luz, coleta de lixo, acesso);

III - Outras formas de moradia adequada conforme políticas habitacionais municipais;

Parágrafo 1º. A realocação deverá garantir moradia com condições mínimas de habitabilidade, segurança, acessibilidade e inclusão.

Parágrafo 2º. A concessão de unidade habitacional ou lote poderá se dar mediante Direito Real de Uso, pelo prazo de até 10 (dez) anos, após esse período o poder público, estará autorizado a assinar escritura pública de doação, desde que as condições estabelecida para concessão estejam sendo cumpridas pela família beneficiada.

Art. 4º. A concessão de que trata esta Lei será personalíssima, vedada a cessão, locação, transferência ou qualquer outro tipo de comercialização. O descumprimento desta cláusula implicará na revogação da concessão e reintegração do imóvel ao Município.

Art. 5º. A Secretaria Municipal de Assistência Social, por meio do Departamento de Habitação, em parceria com a área de Engenharia, será responsável por:

I - Acompanhar as famílias realocadas;

II - Fornecer suporte técnico e social durante o processo de transição;

III - Garantir o acompanhamento pós-ocupação para assegurar condições dignas de permanência.

Art. 6º. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com a União, o Estado do Paraná, entidades sociais e cooperativas habitacionais para cumprimento desta Lei;

Art. 7º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário;

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Gabinete do Executivo do Município de SÃO JORGE D' OESTE PR,
aos....dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e cinco (2.025).

GELSON COELHO DO ROSÁRIO
Prefeito

JUSTIFICATIVA (elaborada pelo Secco).

Submetemos à apreciação desta Casa Legislativa o Projeto de Lei que "Dispõe sobre a Regularização e Realocação de Famílias Residentes em Áreas de Risco, Ocupações ou Lotes Irregulares no Município de São Jorge D'Oeste", visando instituir o Programa Municipal de Acesso à Moradia Digna e Segura.

Esta proposição nasce da necessidade urgente de garantir o direito à moradia digna, previsto no artigo 6º da Constituição Federal, a famílias que hoje vivem em condições extremamente precárias, seja em áreas de risco geológico e ambiental, seja em ocupações irregulares que comprometem a segurança, saúde e dignidade humana.

Nosso município, apesar de pequeno, enfrenta desafios urbanos significativos. Diversas famílias residem em locais que apresentam alto grau de vulnerabilidade estrutural e social. Estas pessoas, em sua

maioria, vivem há anos nessas condições por falta de alternativas habitacionais, muitas vezes enfrentando riscos de desabamento, contaminação ambiental, ausência de saneamento, e outros fatores que agravam a exclusão social.

O programa proposto tem como princípios:

A inclusão social das famílias em situação de vulnerabilidade;

A valorização da vida e da dignidade humana;

A promoção do planejamento urbano sustentável;

A prevenção de tragédias e danos maiores à população.

O projeto estabelece critérios objetivos e rigorosos para seleção dos beneficiários, impedindo distorções e garantindo que o apoio seja destinado exclusivamente às famílias mais necessitadas e em situação de risco. Além disso, a realocação será acompanhada por equipe técnica e social, assegurando o direito à moradia com estrutura mínima e inclusão cidadã.

Destaca-se ainda que:

O programa não incentiva novas ocupações irregulares, pois restringe o benefício a quem já reside há pelo menos dois anos nos locais identificados;

A política é responsável e transparente, com acompanhamento técnico e social contínuo;

Haverá integração com outras esferas de governo, por meio de convênios e parcerias, otimizando recursos e ampliando a capacidade de atendimento;

O projeto respeita os princípios constitucionais da função social da propriedade e da dignidade da pessoa humana.

Assim, esta Lei não apenas corrige distorções urbanas, mas também salva vidas e fortalece os vínculos comunitários, promovendo inclusão, justiça social e cidadania.